



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 1999

(Do Sr. Marcos Cintra)

Estabelece período para a realização de provas de concurso público .

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo seletivo de ingresso na Administração Pública, direta ou indireta, bem como autarquias nos âmbitos federal, estadual e municipal, realizar-se-á no período de Domingo a Sexta-feira, entre 08:00h (oito horas) e 18:00h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei foi apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos (PFL-SP), mas acabou sendo arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Agora, por julgarmos a idéia meritória e a iniciativa louvável, estamos reapresentando a proposição - que pretende vedar a realização aos sábados, um dia guardado para adoração divina por seguidores de algumas religiões, de provas de concurso público de acesso aos governos federal, estadual e municipais.

O inciso VI da Carta Magna diz que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

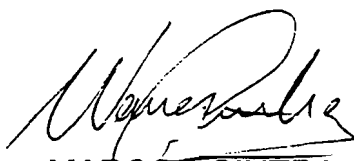
Já o inciso VIII da Constituição Federal determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Ainda no Artigo 5º, parágrafo 2º, prevendo-se a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, está escrito que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Tais dispositivos constitucionais, que incorporam direitos fundamentais do ser humano, estão consubstanciados em pactos e declarações aprovados por organismos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sendo assim, o direito do ser humano converge no impedimento do Estado em imiscuir-se nas convicções religiosas de quaisquer cidadãos. E como para muitos a guarda do sábado é uma questão de fé, de opção pessoal e religiosa, é certo que este dia da semana pode e deve ser excluído para a realização de provas de concurso público e/ou de exames destinados ao acesso a cursos superiores.

Sala das Sessões, em de de 1999



MARCOS CINTRA
Deputado Federal (PL/SP)

05/08/99

No Artigo 5º, incisos VI e VII, a Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto como um direito fundamental universalmente consagrado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou

dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

.....

.....